

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000131584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002223-98.2013.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, é apelado ADALTO PALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 3 de março de 2016.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0002223-98.2013.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul – 2ª Vara Judicial

Apte. : Mapfre Seguros Gerais S/A

Apdo. : Adalto Pinheiro

Juiz de 1º grau: Marcelo Bonavolontá

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 27/01/2016

VOTO № 35.492

EMENTA: SEGURO VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Não se pode acolher a alegação de prescrição, pois decorrido menos de um ano da recusa formal da seguradora ao pagamento da indenização e a propositura da ação. 2. Cabe a ré a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Aplicação do artigo 333, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 429/432 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) correspondente a cobertura contratada na apólice equivalente ao valor máximo da indenização — RCFV — Danos Corporais, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da demanda e juros legais de mora, contados da citação. Por força da sucumbência, arcará a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, pois busca o apelado o recebimento de valores decorrente de acordo ilegítimo, uma vez que celebrado em desconformidade com os parâmetros legais. Aduz que a demanda está prescrita, eis que o acordo entre o segurado e terceiro foi firmado em 07/05/2008 e a presente ação foi proposta quando transcorrido mais de cinco anos, o que implica na violação do artigo 206, § 1º, II, alínea 'b' do Código Civil que estabelece prazo ânuo para a cobrança de seguro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0002223-98.2013.8.26.0541

Assevera, ainda, que operou-se a decadência do direito, pois a seguradora não foi denunciada à lide, fato que frustrou o suposto direito do autor. No mérito, sustenta a invalidade do acordo firmado ente a Srª Maria Palheiro e o segurado José Júlio Alves. Argumenta que não pode ser obrigada a arcar com as despesas decorrentes de ajuste firmado por segurado com pessoa estranha à relação que com este possuía, na medida em que não participou do referido pacto. Afirma que a cobrança deve ser endereçada ao segurado, por ter sido ele quem celebrou o ajuste.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

De plano, é necessário esclarecer a sequência de fatos que justificaram a propositura da ação.

Busca o autor o recebimento de indenização decorrente da morte de seu genitor em acidente automobilístico causado por José Júlio Alves.

Narra o autor, em sua exordial, que sua mãe propôs ação indenizatória em face do responsável pelo acidente, tendo este denunciado à lide a companhia de seguros (ora apelante). Celebrado acordo naquela ação indenizatória, a seguradora recusou-se a dar cumprimento ao ajuste por não ter anuído com o referido acordo.

Proposta a presente demanda o feito foi julgado extinto em razão da ilegitimidade da parte autora. Sobreveio Acórdão (fls. 256/259) da 10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado reconhecendo a legitimidade do autor para o manejo de ação diretamente em face da seguradora.

Feita essa digressão inicial, cumpre analisar a alegação de prescrição.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0002223-98.2013.8.26.0541

Como bem observado pelo juízo sentenciante há pedido de abertura de processo de sinistro junto à Companhia Segurado realizado pelo segurado José Júlio em 30/04/08 (fls. 119/120).

Instada a manifestar-se nos autos da ação em curso perante a 3ª Vara Judicial sobre a recusa ao pagamento da indenização, a Seguradora apelante informou em 25/06/12 a negativa ao pagamento.

Ora, o prazo para o ajuizamento da pretensão teve início com o conhecimento por parte do autor da recusa ao pagamento da indenização. Assim, a ação não está prescrita, pois ajuizada dentro do prazo de um ano previsto em lei.

A alegação de decadência será analisada em conjunto com o mérito recursal.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Neste ponto, andou bem o ilustre magistrado sentenciante ao decidir, com o costumeiro acerto, a controvérsia, nos seguintes termos:

"Primeiramente ressalto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade do autor, herdeiro de vítima fatal de acidente de transito para ação de cobrança de **indenização contratual** movida em face da seguradora e não em razão do acordo anteriormente homologado (**grife**i).

Com efeito, o contrato de seguro é aquele em que uma das partes, denominada segurador, se obriga, em razão do pagamento de um prêmio, a indenizar a outra, denominada segurado, dos prejuízos resultantes de riscos futuros, devidamente previstos no contrato.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0002223-98.2013.8.26.0541

O contrato é formalizado por uma proposta assinada pelo segurado e por uma apólice recebida por este. Tal apólice conterá os riscos assumidos, o valor do bem segurado, o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer outras estipulações que no contrato se acordarem. Segurador, portanto, é aquele que assume o risco, e segurado quem transfere o risco, que vem a ser a exposição do segurado a prejuízo futuro e imprevisível.

Com a ocorrência do sinistro, surge a obrigação do pagamento de um prêmio que é o pagamento que o segurado faz ao segurador.

Assim, o contrato de seguro destina-se a garantir ao segurado o ressarcimento de prejuízo que venha a sofrer, caso venha a ocorrer a álea nele prevista. Ou seja, assume a seguradora o risco de indenizar um dano em potencial.

Neste raciocínio é da seguradora o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, para se ver desonerada do dever de indenizar.

Verifico que consta na Apólice de Seguro Mapfre Automais juntada a fls. 28/29 que há cobertura para RCFV — Danos Corporais no valor de R\$ 60.000,00, ou seja, cobertura no caso de lesão exclusivamente física, no presente caso, a morte causada à terceiro, em consequência de acidente de transito envolvendo o veiculo segurado.

Considero que a ré não trouxe elementos que demonstram fato extintivo da sua obrigação contratual, já que o pai do autor, Sr. Rubens Palheiro, foi vítima fatal de acidente de trânsito envolvendo veiculo segurado pela ré, conduzido por José Julho Alves, estando contemplado pelo contrato de seguro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0002223-98.2013.8.26.0541

Necessário consignar, diante da sistemática do ônus da prova, caberia a ré à comprovação da alegada impossibilidade de pagamento da indenização em favor do beneficiário, o que não está demonstrado nos autos.

Não merece guarida a alegação da ré de que não tem como ressarcir o autor pois não anuiu com o acordo celebrado anteriormente. Isso porque trata-se de ação diversa proposta diretamente pelo autor contra a seguradora.

Diante destas razões, o autor faz jus ao recebimento do valor referente ao contrato de seguro de vida, em razão de ser beneficiário (filho) do de cujus, que é terceiro beneficiário, conforme apólice de seguro juntada a fls. 28/29.

É de sei deixar consignado que faz jus o autor a cobertura prevista na apólice e não no acordo homologado em ação anteriormente proposta, sendo de rigor a parcial procedência da ação". (fls. 431/432)

Em que pese a irresignação da apelante é certo que não busca o apelante o recebimento de indenização com fundamento em acordo celebrado por sua genitora com o causador (segurado) do acidente, mas o percebimento de valores decorrentes da responsabilidade assumida pela ré quando da celebração da apólice de seguro que garantia danos corporais, como se vê na apólice juntada às fls. 28/29.

Neste ponto, a apelante não apresentou qualquer justificativa apta a elidir a culpa do segurado pelo sinistro, limitando-se a discutir o acordo celebrado entre o segurado e a genitora do autor, o que como se viu, não é a causa de pedir da presente ação.

Assim, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0002223-98.2013.8.26.0541

Sobre o tema preleciona Vicente Greco Filho (in "Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189), com a costumeira propriedade ao dizer:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu".

Cuida-se, portanto, de mero inconformismo da ré, pois o que lhe move é pura e simplesmente o descontentamento com o deslinde da lide, não tendo trazido qualquer argumento crítico plausível ou elemento concreto hábil a credenciar sua pretensão recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica